



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 08 / 08 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.001853/99-24
Recurso nº : 114.871
Acórdão nº : 203-08.559

Recorrente : REPECON VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI. ISENÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR ADQUIRIDO POR TAXISTA E DEFICIENTE FÍSICO. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS FISCAIS. A isenção do IPI sobre veículo automotor constitui-se em isenção subjetiva. Descaracterizado o contrato como sendo de arrendamento mercantil não se lhe pode atribuir os efeitos fiscais pertinentes. A cobrança antecipada do valor residual (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda a prestação, consoante a súmula nº 263 do STJ.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **REPECON VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002.

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/mdc/ja



Processo nº : 11516.001853/99-24
Recurso nº : 114.871
Acórdão nº : 203-08.559

Recorrente : REPECON VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 138/148) interposto contra a decisão de Primeira Instância (fls. 124/133) que manteve o lançamento que exige o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, considerado devido pela venda de dois automóveis acobertados pela isenção prevista nas Leis nºs 8.989/96 e 9.317/96.

A atuada vendeu os dois veículos com a isenção referida, porém faturados para a CIA. REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, em uma operação de *leasing*.

A empresa impugnou a autuação alegando:

- 1 – que os veículos estão sendo utilizados como táxis;
- 2 – reconhece a infração e a atribui ao seu desconhecimento da lei; e
- 3 – providenciou a antecipação do arrendamento mercantil e a sua substituição por operações de crédito direto ao consumidor (CDC), no prazo previsto para a impugnação.

A decisão recorrida manteve o lançamento sob os seguintes argumentos:

1 – não é admissível que a venda seja feita a um terceiro, a empresa de arrendamento mercantil; quem se beneficiou da isenção foi a empresa de *leasing*, que poderia reaver os veículos isentos, no caso de inadimplência dos financiados; e

2 – o Ato Declaratório (normativo) COSIT nº 12/98 prevê que a isenção só se aplica aos casos em que o próprio adquirente figure como beneficiário, não alcançando as operações de *leasing*, onde o beneficiário é o arrendador;

3 – a atuada é responsável por expressa determinação legal: arts. 20, 23 e 24 do Decreto nº 2.637/98 (RIPI).

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para reafirmar seus argumentos de impugnante.

É o relatório.



Processo nº : 11516.001853/99-24
Recurso nº : 114.871
Acórdão nº : 203-08.559

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O que se discute neste processo é a questão relativa à isenção do IPI para os táxis, quando a venda é efetuada mediante contrato de arrendamento mercantil.

No julgamento do recurso nº 116.435 a ilustre Relatora Conselheira Maria Cristina Roza da Costa proferiu brilhante voto que modificou o meu ponto de vista, que vinha defendendo até então.

A Relatora após analisar com bastante profundidade os contratos de compra e venda de *leasing*, chegou ao entendimento seguinte:

“Assim, tem-se que a venda com reserva de domínio constitui-se numa modalidade de venda condicional que no Brasil houve dificuldades para adoção. O Professor Caio Mário da Silva Pereira, citado pelo autor, afirma que ‘entre nós, à sua aceitação, foi quase necessário forçar o conservadorismo, ou mascarar-la sob disfarces imaginários (venda retratável, locação-venda e outras figuras)...’.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, em reiteradas decisões sobre essa matéria, expediu súmula tornando inequívoco o entendimento acima exposto.

De fato, para melhor apreender a compreensão do STJ acerca das conseqüências jurídicas do descumprimento das normas pertinentes à contratação de ‘leasing’, são reproduzidos abaixo excertos de ementas de votos proferidos:

RESP nº 310.368, de 07/06/2001, Juiz-Relator José Delgado:

‘2. O contrato de ‘leasing’, em nosso ordenamento jurídico, é um negócio jurídico complexo definido no art. 1º, da Lei nº 7.132, de 26/10/1983, como um ‘Negócio jurídico realizado entre pessoas jurídicas, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica na qualidade de arrendatária e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora segundo especificações da arrendatária para uso próprio desta’.

3. Por tais características, o referido contrato só se transmuda em forma dissimulada de compra e venda quando, expressamente, ocorrer violação da própria lei e da regulamentação que o rege. Decisão unânime.’



Processo nº : 11516.001853/99-24
Recurso nº : 114.871
Acórdão nº : 203-08.559

RESP nº 201.404, de 06/02/2001, Juiz-Relator Ari Pargendler (voto vencido), com voto vencedor da Juíza Nancy Andrichi:

'I. A antecipação do VRG ou o adiantamento 'da parcela paga a título de preço de aquisição' faz infletir sobre o contrato o disposto no § 1º do art. 11 da Lei 6.099/74, operando demudação, 'ope legis', no contrato de arrendamento mercantil para uma operação comum de compra e venda a prestação. Há o desaparecimento da figura da promessa unilateral de venda e da respectiva opção, porque imposta a obrigação de compra desde o início da execução do contrato ao arrendatário.'

HABEAS CORPUS nº 17.794, de 13/11/2001, Juiz-Relator Fernando Gonçalves:

'[...] O entendimento pretoriano, a propósito da característica básica do 'leasing', é ser predominantemente uma operação financeira, onde a posse é deferida com o pagamento das prestações. O bem, neste caso, é entregue não para guarda, mas em decorrência do financiamento.' Decisão unânime.

RESP nº 423.287, de 16/05/2002, Juiz-Relator Aldir Passarinho Junior:

'II. A cobrança antecipada do Valor Residual Garantido importa na descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, de forma a tornar inadmissível o pedido de reintegração de posse. Carência de ação.' Decisão unânime.

AGRESP nº 421.746, de 27/06/2002, Juiz-Relator Carlos Alberto Menezes Direito:

'1. 'A cobrança antecipada do valor residual (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda a prestação' (súmula nº 263/STJ). Decisão unânime.'

E, por último, o RESP nº 229.986, de 14/08/2001, Juíza-Relatora Eliana Calmom:

'2. Somente quando o 'leasing' estiver contemplado em uma das situações de repúdio, pela Lei 6.099/74 (artigos 2º, 9º, 11. § 1º, 14 e 23) que se tem autorização legal para a descaracterização e imputação das conseqüências. Decisão unânime.'

Juridicamente há que se considerar o referido contrato celebrado entre as partes como contrato de financiamento da empresa de 'leasing' para



Processo nº : 11516.001853/99-24
Recurso nº : 114.871
Acórdão nº : 203-08.559

o taxista ou deficiente físico junto à concessionária de veículos automotores. A ocorrência dos efeitos jurídicos-tributários determinados pela norma fiscal ao contrato de arrendamento mercantil obriga à observância do rigor de forma e de conteúdo imposto pelo direito tributário. Por corolário, descumpridas as regras que caracterizam o arrendamento mercantil, também há que se considerar descaracterizados os efeitos fiscais a ele pertinentes. Compreender diferente disso seria retornar ao direito romano da fase pré-clássica, onde a forma dos negócios jurídicos tinha prevalência sobre o conteúdo, onde efetivamente encontra-se registrada a vontade das partes, capazes de produzir efeitos jurídicos.

O 'animus' manifesto pela arrendadora de ao término do contrato efetuar a tradição do bem e pelo arrendatário de, cumprindo todas as prestações da obrigação, deter a propriedade do bem, 'animus' este traduzido pela antecipação do pagamento do VRG, por imposição contratual, não deixa dúvidas quanto à natureza jurídica do negócio efetuado, nos termos das reiteradas decisões do STJ.

Da análise dos contratos de arrendamento constantes do presente processo verifica-se em seus termos a observância, exclusivamente, da forma contratual pertinente ao arrendamento mercantil, estando o conteúdo revestido dos elementos referentes ao contrato de compra e venda a prazo com intermediação de empresa financeira, por se constatar nos mesmos o pagamento do valor residual de garantia antecipadamente, a título de entrada do valor que foi financiado.

Assim, apropriando o entendimento expendido pelo STJ de tratar-se de contrato de compra e venda simulado, necessário se faz rever o lançamento em questão para considerá-lo insubsistente, porque legítima a operação de compra financiada de veículo automotor, efetuada pelo sujeito titular da isenção tributária subjetiva do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

A isenção do IPI é subjetiva, repita-se, destinada a pessoa determinada. Trata-se de um instituto do direito tributário revestido de toda proteção necessária ao cumprimento de sua finalidade jurídica, devendo sua fruição ter forma solene e observância estrita de requisitos básicos, legalmente estabelecidos.

Alega a recorrente que a lei autorizou a aquisição de veículo por taxista ou deficiente físico não lhe especificando a forma de realização do negócio jurídico.

A súmula expedida pelo STJ sobre a matéria deixa irrefutável que o contrato de arrendamento mercantil, como firmado, refere-se, na realidade, a um contrato de financiamento de aquisição de bem, principalmente pelo fato



Processo nº : 11516.001853/99-24
Recurso nº : 114.871
Acórdão nº : 203-08.559

de haver negado ao arrendador a possibilidade de, a qualquer tempo e em razão do contrato, reaver o bem arrendado.

O Ato Declaratório Normativo – ADN nº 12/98, não teve o condão de estabelecer regra nova, somente efetuou a incidência de mais luzes sobre a correta interpretação do que já se encontrava previsto na norma, carecendo pouca hermenêutica para se chegar à mesma conclusão do referido ato, bastando reportar-se à doutrina e à norma. A descaracterização do contrato de 'leasing' afasta sua aplicação.

Portanto, mister se faz considerar inconteste que os referidos veículos foram adquiridos pelos beneficiários da isenção, assim reconhecidos pelo órgão competente para tanto. Descaracterizado o contrato de 'leasing', não há ausência dos pressupostos jurídicos conformadores dessa aquisição, na forma preconizada para fruição do benefício isentivo, invalidando as conseqüências tributárias que foram atribuídas à recorrente.

Com essas considerações, torna-se desnecessária a análise dos demais argumentos apresentados pela recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.”

Por todos os motivos exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002.

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES